



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



## **PARECER JURÍDICO 2017 – ACJUR/PMJ**

Processo Administrativo nº 03/2017-PMJ/SEMUS.

Interessada: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Assunto: Contratação direta de Serviço de Albergue na Cidade de Santarém para Acolher Pacientes em Tratamento de Saúde.

Instada à manifestação desta assessoria jurídica a respeito da possibilidade legal da contratação direta através de contrato emergencial do serviço de albergue na cidade de Santarém/PA para acolher pacientes do Município de Jacareacanga que realizam tratamento de saúde especializado naquela cidade, pelo período de 02 (dois) meses, junto a empresa **DANIELE B BATISTA – ME**, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Memorando e PBS anexo. Consta, ainda, do presente feito documentação relativa a empresa e seu proprietário e algumas certidões de regularidade fiscal, conta bancária e cotação de preço feita com empresas do ramo. Além do mais, foi apresentada justificativa e termo de referência acerca do serviço que se deseja contratar, sem outros documentos que mereçam a devida atenção.

É o relatório.

Passo a análise.

A Constituição Federal exigiu, em seu art. 37, XXI, que as contratações feitas pela Administração Pública em geral sejam realizadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

As exceções à regra da licitação devem ser previstas em lei. É o caso da contratação direta, mediante dispensa, no caso de emergência.

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Nesse sentido, reza o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser*



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**

*concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)*

A contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, é ilegal, o que não é o caso dos autos, posto que, o atual gestor esta recebendo a administração pública municipal sem um local adequado para acomodar seus pacientes que realizam tratamento de saúde especializado fora da sede do município, o que demanda uma contratação urgente para suprir tal demanda. No mesmo sentido, não é o caso de falta de planejamento, atraso ou omissão do atual gestor, tratando-se verdadeiramente de necessidade diante do início de uma nova gestão pública.

No presente caso, é humanamente impossível atuar nos moldes festejados pela Lei de Licitações, devendo-se lançar mão de uma de suas exceções para que haja a contratação do serviço e atendimento da urgente necessidade da administração pública, pela contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, IV da Lei nº 8.666/93), sem que isso traga prejuízos para o erário público.

Essa hipótese é justamente para assegurar a administração pública que atue em situações extremas, como aqui levantada, onde é imperioso a contratação do serviço sob pena de causar prejuízos imensuráveis as pessoas que se utilizam do serviço de albergue para realizarem seus tratamentos de saúde. Diga-se que, as pessoas que certamente irão se hospedar no albergue são portadoras de grave estado de saúde, muitas das vezes enfrentado longo e doloroso tratamento médico, de maneira que, privá-las do serviço de albergue é uma grande falta de responsabilidade que não deve sequer passar no pensamento de um gestor público, dada a difícil situação das pessoas que irão se utilizar do albergue.

É sabido que é preciso cumprir a lei, mas neste caso cumprir a lei é condenar os pacientes de Jacareacanga a própria sorte enquanto recomenda-se o contrário. A saúde pública das pessoas deve ser tratada respeito, zelo e responsabilidade já que se trata de um dos bens mais preciosos do ser humano, o direito a saúde com qualidade, o direito à vida.

Neste caso, não significa abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, pois isso poderia dar espaço para direcionar a contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade, já que consta dos autos cotação de preço do serviço, visando atendimento de tal exigência. Além do mais, é de se notar que, pelo valor mensal que se pretende contratar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a administração pública municipal estará contratando o mesmo serviço com valor abaixo do licitado no ano anterior, o que se traduz em economia para o ente público.

**Ante o exposto**, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, opino pela **legalidade da contratação direta através de contrato emergencial do**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**

serviço de albergue na cidade de Santarém para acomodar paciente em tratamento médico e seus acompanhantes, com a empresa DANIELE B BATISTA – ME, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo período de 02 (dois) meses, conforme PBS anexo, desde que juntadas todas as certidões de natureza fiscal da empresa que se pretende contratar.

É o parecer.

Jacareacanga/PA, 06 de Fevereiro de 2017.

**Antonio João Brito Alves**  
OAB/PA 12.222